

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 033.952/2019-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Eunélio Macedo Mendonça, ex-prefeito (509.185.833-49); e Emanuel Lima de Oliveira, prefeito (002.095.713-06).

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA.

Representação legal: Manoel Felinto de Oliveira Netto (OAB/MA 9.985-A), Sâmara Carvalho Souza Dias (OAB/MA 5.582) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO PREFEITO GESTOR. AUDIÊNCIA DO SUCESSOR. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE DESPESAS. NOVA CITAÇÃO INVALIDADA. DÉBITO REMANESCENTE DENTRO DO LIMITE PARA ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E SEM CANCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada originalmente contra Eunélio Macedo Mendonça, ex-Prefeito de Santo Antônio dos Lopes/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos, no montante de R\$ 466.802,00, repassados ao município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), durante o ano de 2016, para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

2. Conquanto o prazo para prestar contas tenha findado em 21/8/2017, já na gestão do sucessor, Prefeito Emanuel Lima de Oliveira, a unidade técnica deste Tribunal, em instrução preliminar, corroborou o afastamento da sua responsabilidade, uma vez que ele representou ao Ministério Público Federal informando não dispor da documentação relativa à execução do Pnae/2016.

3. Tendo sido citado, o ex-Prefeito Eunélio Macedo Mendonça apresentou defesa, composta de documentação no intuito de comprovar a realização de despesas com a alimentação escolar. Além disso, o responsável juntou extrato de *e-mail* que teria enviado à prefeitura, em 5/5/2017, com cópia da mesma documentação, alertando sobre a necessidade de que as contas fossem prestadas pelo sucessor, a teor da Súmula TCU 230.

4. Desse modo, o FNDE foi diligenciado para se manifestar sobre a aptidão dos elementos encaminhados como prestação de contas. De pronto, o FNDE acusou a ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e do registro de informações no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), em desobediência ao disposto na Resolução CD/FNDE 2/2012 e na Resolução CD/FNDE 26/2013, razão pela qual, sem examinar a validade dos comprovantes de

despesas, opinou pela rejeição da prestação de contas e manutenção do débito integral (R\$ 466.802,00).

5. Seguindo os apontamentos do FNDE, a unidade técnica promoveu nova citação do ex-Prefeito Eunélio Macedo Mendonça. Sem que tenha havido resposta, foi proposto o julgamento pela irregularidade das suas contas, com condenação ao pagamento do débito e de multa.

6. Diferentemente, o Ministério Público junto ao TCU observou que há deliberações desta Corte admitindo a comprovação de despesas mesmo na falta do parecer do CAE. Também considerou que o extrato de *e-mail* juntado pelo ex-Prefeito Eunélio Macedo Mendonça era indicativo de que o seu sucessor tinha condições de prestar contas. Portanto, sugeriu a devolução do processo à unidade técnica, para examinar a aceitabilidade dos comprovantes de despesas e realizar a audiência do sucessor, Prefeito Emanuel Lima de Oliveira, pela omissão no dever de prestar contas.

7. A proposta do MPTCU foi acolhida pelo então Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

8. Em cumprimento, a unidade técnica avaliou que a documentação apresentada pelo ex-Prefeito Eunélio Macedo Mendonça era suficiente para atestar boa parte das despesas do PNAE/2016, restando R\$ 17.795,27 sem comprovação, que remanesce como débito. Por conseguinte, procedeu a outra citação do ex-prefeito, junto com a audiência do sucessor.

9. Não houve resposta do ex-Prefeito Eunélio Macedo Mendonça. Já o sucessor, Prefeito Emanuel Lima de Oliveira, apresentou defesa. Enfim, a AudTCE concluiu a instrução de mérito nos seguintes termos, na qual começa rememorando a análise dos comprovantes de despesas:

“(…)

EXAME TÉCNICO

(…)

47. Assim, passamos à reanálise da documentação enviada a este Tribunal pelo Sr. Eunélio Macedo Mendonça em 24/6/2020, em resposta à primeira citação/audiência realizada, a qual, como dito no item 29 desta instrução, constitui-se de ordens de pagamento, notas de empenho, notas fiscais, comprovantes de transferências bancárias e extratos bancários (peças 39 a 74), assim como um e-mail datado de 5/5/2017 mediante o qual teriam sido enviados os documentos da prestação de contas dos recursos do Pnae/2016 a um membro da equipe do prefeito sucessor (peça 75).

48. Examinando-se tais elementos, verifica-se que os mesmos guardam correspondência com os valores repassados por conta do PNAE/2016, sendo possível estabelecer, quase que em sua totalidade, o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos do Programa, conforme a seguir exposto.

48.1. Conforme ordens bancárias e extrato bancário presentes às peças 3 e 7, respectivamente, os valores do PNAE/2016 foram assim repassados:

Data	Valor (R\$)
5/1/2016	55.882,00
4/3/2016	41.092,00
6/4/2016	41.092,00
6/5/2016	41.092,00
3/6/2016	41.092,00
7/7/2016	41.092,00
8/8/2016	41.092,00
8/9/2016	41.092,00
6/10/2016	41.092,00
8/11/2106	41.092,00

7/12/2016	41.092,00
-----------	-----------

48.2. As ordens de pagamento, notas fiscais e comprovantes de transferências bancárias, constantes das peças 39-73, por sua vez, datam desse período, conforme tabela abaixo:

Beneficiário	Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)
Assoc. Rural de Moradores e Amigos do Povoado Conceição	382, de 19/10/2016 (peça 39)	22/11/2016	13.592,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	461, de 4/10/2016 (peça 40)	28/11/2016	5.473,56
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	425, de 6/9/2016 (peça 41)	20/10/2016	10.969,20
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	424, de 6/9/2016 (peça 42)	20/10/2016	5.473,56
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	269, de 5/5/2016 (peça 43)	22/11/2016	1.310,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	428, de 6/9/2016 (peça 44)	20/10/2016	3.745,71
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	342, de 6/7/2016 (peça 45)	20/10/2016	10.969,20
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	343, de 6/7/2016 (peça 46)	20/12/2016	5.473,56
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	344, de 6/7/2016 (peça 47)	20/12/2016	7.266,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	340, de 6/7/2016 (peça 48)	20/10/2016	3.745,71
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	231, de 6/4/2016 (peça 49)	3/6/2016	10.969,20
Assoc. Rural de Moradores e Amigos do Povoado Tamarindo	8, de 11/7/2016 (peça 50)	17/8/2016	18.795,05
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	557, 558, 559, 560 e 561, de 7/12/2016 (peça 51)	23/12/2016	24.904,72
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	314, de 6/6/2016 (peça 52)	20/12/2016	7.266,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	311, de 6/6/2016 (peça 53)	20/10/2016	5.473,56
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	312, de 6/6/2016 (peça 54)	20/10/2016	10.969,20
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	315, de 6/6/2016 (peça 55)	20/10/2016	3.745,71
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	269, de 5/5/2016 (peça 56)	3/6/2016	1.310,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda. (peça 57)	-	3/6/2016	3.745,71
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	271, de 5/5/2016 (peça 58)	3/6/2016	3.745,71
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	267, de 5/5/2016 (peça 59)	3/6/2016	5.473,56
Assoc. Rural de Moradores e Amigos do Povoado Conceição (peça 60)	-	6/10/2016	26.494,50
Assoc. Rural de Moradores e Amigos do Povoado Tamarindo (peça 61)	-	5/9/2016	21.131,51
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	426, de 6/9/2016 (peça 62)	20/10/2016	1.310,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	427, de 6/9/2016 (peça 63)	20/10/2016	7.266,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	268, de 5/5/2016 (peça 64)	3/6/2016	10.969,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	270, de 5/5/2016 (peça 65)	3/6/2016	7.266,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	271, de 5/5/2016 (peça 66)	5/5/2016	3.745,71
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	267, de 5/5/2016 (peça 67)	20/10/2016	5.473,56
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	270, de 5/5/2016 (peça 68)	20/10/2016	7.266,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	313, de 6/6/2016 (peça 69)	20/10/2016	1.310,00
Assoc. Rural de Moradores e Amigos do Povoado Tamarindo	7, de 17/5/2016 (peça 70)	17/6/2016	9.103,44
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	462, de 4/10/2016 (peça 71)	28/11/2016	10.969,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	341, de 6/7/2016 (peça 72)	20/10/2016	1.310,00
M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda.	464, de 4/10/2016 (peça 73)	28/11/2016	7.266,00
TOTAL			471.495,67

48.3. Grifamos as informações referentes a algumas Notas Fiscais, todas emitidas pela empresa M.P.S.M. Vieira e Cia. Ltda. em 5/5/2016, que foram juntadas em duplicidade, ou seja, uma

mesma NF servindo como suporte para comprovação da realização de duas despesas distintas, o que invalida uma delas, como segue abaixo:

- NF 267, no valor de R\$ 5.473,56, que foi utilizada nas Ordens de Pagamento efetuadas em 3/6/2016 (peça 59) e em 20/10/2016 (peça 67);
- NF 269, no valor de R\$ 1.310,00, que foi utilizada nas Ordens de Pagamento efetuadas em 3/6/2016 (peça 56) e em 22/11/2016 (peça 43);
- NF 270, no valor de R\$ 7.266,00, que foi utilizada nas Ordens de Pagamento efetuadas em 3/6/2016 (peça 65) e em 20/10/2016 (peça 68);
- NF 271, no valor de R\$ 3.745,71, que foi utilizada nas Ordens de Pagamento efetuadas em 5/5/2016 (peça 66) e em 3/6/2016 (peça 58).

48.4. Assim, elaboramos uma tabela com os valores não comprovados, tomando como base de cálculo a data do último pagamento efetuado, em conformidade com o disposto no inciso I, art. 9º da Instrução Normativa nº 76/2016-TCU, uma vez que essa estimativa é a menos onerosa ao gestor faltoso, evitando assim o enriquecimento sem causa da União:

Data	Valor (R\$)
20/10/2016	5.473,56
22/11/2016	1.310,00
20/10/2016	7.266,00
3/6/2016	3.745,71
TOTAL	17.795,27

48.5. Como o montante gasto com os recursos do PNAE/2016 totalizou **R\$ 471.495,67** (em consonância, inclusive, com a Nota Técnica nº 2305099/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, à peça 89, p. 6-7), e o total repassado pelo FNDE foi de **R\$ 466.802,00** (peça 3), deveria ser aprovado pelo FNDE o montante de R\$ 453.700,40, impugnando-se apenas os valores não comprovados, no montante de **R\$ 17.795,27**.

48.6. Vale ressaltar que todas as Notas Fiscais, empenhos e ordens de pagamento constantes da documentação de peças 39-73 referem-se à “aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar do ano letivo de 2016”, bem como que as datas de pagamento e os beneficiários constam dos extratos bancários presentes às peças 7 e 74.

48.7. Cumpre ainda registrar que as ordens de pagamentos feitas à Associação Rural de Moradores e Amigos do Povoado Conceição fazem referência à “aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar rural para as escolas municipais, conforme Chamada Pública nº 001/2016”, conforme peças 39 e 60, e os pagamentos à Associação Rural de Moradores e Amigos do Povoado Tamarindo fazem referência à “aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para composição da merenda escolar referente a 2016” (peças 50, 61 e 70).

48.8. Quanto ao “e-mail” datado de 5/5/2017, mediante o qual teriam sido enviados os documentos da prestação de contas dos recursos do Pnae/2016 a um membro da equipe do prefeito sucessor (peça 75), Eunélio Macedo Mendonça conseguiu demonstrar, através do mesmo, que teria disponibilizado a aludida documentação à gestão seguinte, sob a responsabilidade do Sr. Emanuel Lima de Oliveira.

49. Desse modo, propôs-se, na última instrução (peça 114), a citação do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA na gestão 2013-2016, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação de pagamentos, com recursos do PNAE/2016, para aquisição de gêneros alimentícios, no montante de **R\$ 17.795,27**, bem como a audiência do Sr. Emanuel Lima de Oliveira, prefeito do referido Município nas gestões 2017-2020 e 2021-2024 (atual), para que esclarecesse o motivo pelo qual não se utilizou da documentação original disponível na prefeitura, cujas cópias estavam em poder de seu antecessor e foram posteriormente enviadas por e-mail, com referência expressa à Súmula 230 do TCU, que lhe

impunha o dever de prestar contas dos recursos do PNAE 2016 (...).

(...)

50. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 116), foram efetuadas a citação do Sr. Eunélio Macedo Mendonça e a audiência do Sr. Emanuel Lima de Oliveira, nos moldes adiante:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
56168 e 56169/2022-TCU/Seproc, de 21/10/2022 (peças 126 e 129), ao Sr. Eunélio M. Mendonça			Ofícios devolvidos como “mudou-se” (peças 130 e 133)	
54197 e 54198/2022-TCU/Seproc, de 11/10/2022 (peças 127-128), ao Sr. Emanuel L. de Oliveira	17/11/2022, conforme AR de peça 131	Maria Rita Justino Vieira	Ofício entregue no endereço responsável	8/12/2022
Edital 0280/2023-TCU/Seproc, de 15/2/2023 (peça 142), notificando o Sr. Eunélio M. Mendonça			Publicado no DOU de 3/3/2023 (peça 143)	20/3/2023

51. Em 29/11/2022, o Sr. Emanuel Lima de Oliveira apresentou, por meio de seus advogados legalmente constituídos (procurações às peças 132, 134 e 137-140), suas razões de justificativa, presentes na peça 135, acompanhadas da documentação anexa de peça 136.

52. Já o Sr. Eunélio Macedo Mendonça, transcorrido o prazo regimental, mais uma vez permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Razões de justificativa do Sr. Emanuel Lima de Oliveira

53. Argumenta, em síntese, que “tomou medidas necessárias à recomposição do erário público, com a apresentação junto ao Ministério Público Federal de representação criminal contra o antecessor responsável pela movimentação dos recursos”, o que seria “suficiente para afastar a aplicação de qualquer sanção contra ele”.

54. Ressalta que o ex-gestor, Sr. Eunélio Macedo Mendonça, é o único responsável por prestar contas das verbas tratadas na presente Tomada de Contas Especial, pois a “obrigação de prestar contas é de natureza infungível, por ser intuito personae, só por ele (ex-prefeito) exequível”, conforme trechos de decisões judiciais nesse sentido, por ele transcritas.

55. Destacou que os recursos foram geridos pelo ex-prefeito, que “não deixou no Município qualquer documentação para a prestação das contas referentes aos recursos tratados na inicial, o que deu azo a representação junto ao Ministério Público”, e que “o documento representado pela peça 75 não comprova a alegação de que tenha sido dado ciência ou que foram enviados à gestão sucessora (2017-2020) documentos necessários a prestação de contas do PNAE/2016”, observando ainda que tais documentos, enviados pelo Sr. Eunélio Macedo Mendonça ao TCU, “se revelaram insuficientes para a devida prestação de contas”.

56. Por fim, mencionou a informação do FNDE acerca da senha, referida nos itens 34-35 da presente instrução, no sentido de que “o ex-gestor não perde o acesso ao SiGPC, ou seja, a senha de acesso permanece inalterada para que seja possível proceder a visualização de notificações encaminhadas pelo FNDE e enviar prestação de contas dos recursos que por ele tenham sido executados”, e, caso não possua mais a senha de acesso, “basta utilizar a funcionalidade “esqueci minha senha” para que a senha seja encaminhada para o e-mail cadastrado por ele no “Primeiro Acesso”.

57. Anexou, à peça 136, sua diplomação como Prefeito eleito do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, em 17/12/2020, e cópia da ata de sua posse no cargo.

Análise das razões de justificativa do Sr. Emanuel Lima de Oliveira

58. As razões de justificativa do Sr. Emanuel Lima de Oliveira não merecem ser acolhidas. Ainda que o e-mail de peça 75, com referência expressa à Súmula 230 do TCU, não constitua prova irrefutável de que o antecessor repassou à gestão do responsável (sucessor) a documentação necessária à prestação de contas, seja porque não existem elementos para atestar que o destinatário da comunicação realmente integrava a equipe do prefeito sucessor, seja porque o e-mail sequer especifica os documentos que estão sendo entregues, fato é que o mero oferecimento da representação ao Ministério Público contra o gestor antecessor (peça 8) não é suficiente para comprovar a impossibilidade de, no prazo devido, apresentar a prestação de contas, a teor do que dispõe a IN TCU 71/12, com redação dada pela IN TCU 88/2020:

Art. 9.A. Nos casos de omissão, a corresponsabilidade do sucessor não alcança débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da sanção ao sucessor quando este for omisso em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor.

Parágrafo único. O sucessor poderá responder pelo débito, na hipótese prevista neste artigo, quando ele der causa à paralisação indevida da execução do objeto, iniciada pelo antecessor, a qual resulte em imprestabilidade total da parcela executada.

Art. 9.B. Quando o período de gestão integral dos recursos não coincidir com o mandato em que ocorrer o vencimento da prestação de contas, havendo dúvidas sobre quem deu causa à omissão, antecessor e sucessor serão notificados para recolher o débito, prestar contas ou apresentar justificativas sobre a omissão, o primeiro por supostamente não ter deixado a documentação necessária para que o sucessor pudesse prestar contas e o segundo por ter descumprido o dever de apresentar a prestação de contas no prazo devido.

Parágrafo único. O sucessor poderá se eximir da responsabilidade sobre a omissão se, cumulativamente, demonstrar a adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público e apresentar justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas.

59. Como se sabe, a obrigação primária de prestar contas dos recursos transferidos ao município recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo (Acórdão 3576/2019-Segunda Câmara, Relator: ANA ARRAES). Portanto, é entendimento consolidado no TCU de que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas recai na sua gestão (Acórdãos 331/2010 – 2ª Câmara, 6.171/2011 – 1ª Câmara, 2.773/2012 – 1ª Câmara, entre outros), como no caso vertente.

60. No entanto, se o sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 – 2ª Câmara, 2773/2012 – 1ª Câmara, 3039/2011 – 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, in verbis (grifamos):

Súmula 230 do TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, **na impossibilidade de fazê-lo**, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

(...)

Lei 10.522/2002

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1o a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, **deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas** e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

61. Com base nas disposições acima transcritas, não é difícil perceber que foram erigidas duas condições cumulativas e indispensáveis ao afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, a saber: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

62. No caso concreto, embora existam nos autos elementos probatórios de que o sucessor tomou providência condizente com o objetivo de resguardo do patrimônio público, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 8), inexistiu comprovação da adoção de medidas efetivas que possam comprovar o atendimento da primeira condição acima indicada para o afastamento de sua responsabilidade, qual seja, o oferecimento de justificativas quanto às providências concretas que tenham sido adotadas, com vistas a reunir a documentação indispensável à prestação de contas ou que demonstrem a sua impossibilidade de fazê-lo.

63. Não é demais assinalar que a adoção de medida de resguardo ao erário, apesar de suspender a inadimplência do ente beneficiário, não deve acarretar automaticamente a exclusão da responsabilidade do sucessor pela omissão, sem que ele apresente esclarecimentos no tocante às medidas administrativas efetivamente adotadas no sentido de obter os documentos relativos à prestação de contas, de modo a demonstrar que, à época do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas, ele envidou os esforços que se esperava de um gestor diligente para a reunião da mencionada documentação ou que encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

64. No caso concreto, o responsável não acostou às suas alegações nenhuma medida concreta para obter a documentação referente à prestação de contas, aliás, sequer comprovou ter instado o seu antecessor a fazê-lo, seja administrativa ou judicialmente. Ao contrário, os indícios são no sentido de que ele não se utilizou da documentação original supostamente deixada na prefeitura pelo seu antecessor, conforme observado pelo d. representante do MP/TCU em seu Parecer à peça 111. **Revelia do Sr. Eunélio Macedo Mendonça**

Da validade das notificações

65. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for

localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

(...)

69. No caso vertente, os ofícios de citação do responsável foram encaminhados ao endereço do seu representante legal (procuração à peça 36) e ao endereço constante da base de dados da Receita Federal, conforme pesquisas às peças 123 e 125, e devolvidos como “mudou-se” (peças 130 e 133), tendo sido elaborado o Edital de Notificação nº 0280/2023-TCU/Seproc, publicado no DOU de 3/3/2023 (peças 142-143); entretanto, transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente.

70. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

71. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

(...)

73. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, o responsável também não se manifestou quanto à irregularidade que lhe foi imputada, mantendo-se silente, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 795/2018-DIREC/COTCE-CGAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15).

74. Adicionalmente, as irregularidades imputadas ao responsável estão claramente comprovadas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. Eunélio Macedo Mendonça.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. **Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49)**, Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA na gestão 2013-2016, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;
- b) não acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. **Emanuel Lima de Oliveira (CPF 002.095.713-06)**, Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA na gestão 2017-2020 e na gestão 2021-2024 (atual);
- c) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49)**, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santo Antônio dos Lopes - MA, em face de pagamentos não comprovados, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016:

Data	Valor (R\$)
20/10/2016	5.473,56
22/11/2016	1.310,00
20/10/2016	7.266,00
3/6/2016	3.745,71

- d) aplicar ao Sr. **Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49)** a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;
- e) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **Emanuel Lima de Oliveira (CPF 002.095.713-06)**;
- f) aplicar ao Sr. **Emanuel Lima de Oliveira (CPF 002.095.713-06)** a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;
- g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- h) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- i) informar ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, que o inteiro teor do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

j) informar ao FNDE e aos responsáveis que o Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

10. No seu parecer, transcrito em parte adiante, o Ministério Público junto ao TCU manifesta-se essencialmente de acordo com a proposta da unidade técnica:

“(…)

8. A instrução na peça 114 apresentou exame das ordens de pagamento, notas de empenho, notas fiscais e do extrato bancário da conta em que foram movimentados os recursos, concluindo pela possibilidade de acolher parte dos dispêndios efetuados, subsistindo sem comprovação o montante de R\$ 17.795,27. Assim, a então Secex-TCE formulou proposta de nova citação do Sr. Eunélio Macedo Mendonça pelo débito remanescente, bem como de audiência do Sr. Emanuel Lima de Oliveira pela omissão no dever de prestar contas, cujo prazo expirou durante seu mandato.

9. Apesar de devidamente notificado por edital (peça 143), em razão do insucesso na tentativa de citação no endereço disponível na base de dados utilizada pelo Tribunal (peça 130), o Sr. Eunélio Macedo Mendonça permaneceu silente. O Sr. Emanuel Lima de Oliveira apresentou as razões de justificativa na peça 135, as quais foram rejeitadas, conforme exame na peça 145.

10. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs considerar revel o Sr. Eunélio Macedo Mendonça, julgando-se irregulares suas contas, com condenação ao ressarcimento do débito no valor de R\$ 17.795,27 e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Em relação ao Sr. Emanuel Lima de Oliveira, a sugestão é julgar irregulares suas contas, aplicando-lhe a multa cominada do art. 58, inciso I, do referido normativo.

11. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto.

12. Como registrado em meu parecer anterior, a documentação na peça 75 constitui indício de que o Sr. Emanuel Lima de Oliveira dispunha de meios para inserir, ao menos parcialmente, a prestação de contas no SiGPC, visto que a correspondência eletrônica que enviou os documentos à prefeitura data de 5/5/2017, ou seja, foi encaminhada antes do vencimento do prazo concedido para que se desincumbisse de sua obrigação.

13. Não obstante o responsável tente desqualificar o documento como apto a demonstrar que a documentação lhe foi enviada, verifica-se que há menção expressa ao PNAE no assunto e no corpo da mensagem de e-mail, inclusive com alusão ao exercício de 2016, além de constar o nome do município no arquivo compactado anexo à correspondência eletrônica. Assim, não é possível acatar as razões de justificativa quanto a esse ponto.

14. Por oportuno, reitero os termos da Súmula 230 do TCU, segundo a qual:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público”.

15. Não obstante o Sr. Emanuel Lima de Oliveira alegue que representou contra o Sr. Eunélio Macedo Mendonça, tal medida foi adotada em contexto que não se coaduna com os termos da Súmula 230 do TCU, haja vista a existência de indícios de que dispunha dos meios necessários para cumprir sua obrigação.

16. Desse modo, considerando que as justificativas apresentadas em resposta à audiência são insuficientes para afastar a responsabilidade do Sr. Emanuel Lima de Oliveira quanto à omissão que deu origem à presente TCE, entendo adequada a proposta de julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de sanção ao responsável.

17. Em relação ao Sr. Eunélio Macedo Mendonça, o exame empreendido pela unidade técnica revelou ser possível estabelecer nexo de causalidade entre parte das despesas realizadas e os recursos repassados ao ente federado para aquisição de merenda escolar. Apenas quanto ao

montante de R\$ 17.795,27 não foi viável tal conclusão, visto tratar-se de duplicidade nas notas fiscais apresentadas para lastrear diferentes ordens de pagamento, o que impõe a obrigação de devolução do valor apurado.

18. Por fim, quanto ao encaminhamento proposto, sugiro apenas afastar a revelia do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, por ter comparecido aos autos para se defender por ocasião da primeira notificação.

(...).”

É o relatório.